

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO : 1222/24/TCE-RO (Apenso: 1949/23)
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício de 2023
JURISDICIONADO : Município de São Miguel do Guaporé
RESPONSÁVEL : Cornélio Duarte de Carvalho - CPF n. ***,946.602-**
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO : 21ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, 12 de dezembro de 2024.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, REPASSE AO LEGISLATIVO. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA HONRAR OBRIGAÇÕES. ENTE COM CAPACIDADE DE PAGAMENTO CLASSIFICADA COMO “C”. NÃO ATINGIMENTO DA META FISCAL DO RESULTADO PRIMÁRIO E DO RESULTADO NOMINAL. EVOLUÇÃO NO INDICADOR DE RESULTADO DE APRENDIZAGEM. POLÍTICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL PARA CRECHE E PRÉ-ESCOLA DEFICITÁRIA. NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO DOS MECANISMOS DE GOVERNANÇA E CONTROLE RELATIVOS A DÍVIDA ATIVA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÕES DA CORTE. REPASSE PARCIAL E INTEMPESTIVO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADES FORMAIS. PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO, RECOMENDAÇÕES E ALERTAS.

1. As Demonstrações Contábeis representam adequadamente os resultados do exercício.
2. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (40% na MDE e 95,80% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (26,60%); repasse ao Legislativo (6,96%) e despesa com pessoal (53,76%).
3. O município encerrou o exercício apresentando insuficiência financeira para cobertura das obrigações (passivos financeiros).
4. O ente tem Capacidade de Pagamento (CAPAG) calculada e classificada como “C”.
5. O ente não atingiu as metas do resultado primário e nominal estabelecidos na LDO.
6. O Município apresentou evolução no indicador de aprendizado, tendo 72% dos estudantes do 2º ano alcançado aprendizado adequado no componente de língua portuguesa e 69% no componente de matemática, contudo, eixos relevantes da política de alfabetização apresentaram baixo

Parecer Prévio PPL-TC 00047/24 referente ao processo 01222/24
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

resultado, impondo recomendar ao gestor adoção de medidas para sua melhoria.

7. A política de educação infantil voltada para o atendimento de crianças em creches e pré-escola apresentou resultado crítico no quesito de atendimento aos grupos prioritários (crianças de famílias de baixa renda, filhos de mães que trabalham e crianças em arranjos monoparentais), sendo necessário que a Administração adote medidas para melhoria do indicador.

8. Necessidade de aprimoramento dos mecanismos de governança e controle relacionados a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.

9. O município realizou repasse parcial e intempestivo de contribuições previdenciárias.

10. Não atendimento a determinações da Corte de Contas.

11. Determinações e recomendações para correções e prevenções.

12. Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento de seu mister.

13. Após os trâmites legais, arquiva-se os autos.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na 21ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, realizada em 12 de dezembro de 2024, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de São Miguel do Guaporé, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade de Cornélio Duarte de Carvalho, na condição de Prefeito Municipal, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; e

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete com razoável segurança a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o município aplicou o equivalente a 40% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no art. 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do disposto no art. art. 212-A, inciso XI, da Constituição Federal e nos arts. 25 e 26 da Lei Federal n. 14.113/2020, ao aplicar 95,80% da receita recebida do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 26,60% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite mínimo exigido pelo art. 7º da Lei Federal n. 141/2012;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,69% da receita arrecadada no ano anterior, portanto, dentro do limite máximo fixado no art. 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo não cumpriu as metas de resultado primário, resultado nominal estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

CONSIDERANDO o cumprimento do limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo art. 169 da Constituição Federal c/c os arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

CONSIDERANDO que o Município tem Capacidade de Pagamento (CAPAG) calculada e classificada como “C” (indicador I - Endividamento 1,71% classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 100,05% classificação parcial “C”; indicador III – Liquidez Relativa -2,94% classificação parcial “C”).

CONSIDERANDO a insuficiência financeira para cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2023, contrariando o disposto nos artigos 1º, §1º, 9º, inciso II e 50 da Lei Complementar n. 101/2000), e ainda, nos termos do artigo 13, §2º, inciso V alínea “a” da Resolução n. 278/2019/TCERRO.

CONSIDERANDO Infringência ao disposto no art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Atuarial), em face: (i) não recolhimento integral ao RPPS das contribuições patronais do período, estando pendente a quantia de R\$148.941,79; e (iii) repasse intempestivo do aporte financeiro para o plano de amortização do déficit atuarial.

CONSIDERANDO o descumprimento de 9 determinações da Corte de Contas e as demais irregularidades, de caráter formal, elencadas ao longo do voto.

CONSIDERANDO, ao fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas, com os quais convirjo, na íntegra, submete-se a excelsa deliberação deste egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I - Emitir Parecer Prévio desfavorável a aprovação das contas do Município de São Miguel do Guaporé, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Cornélio Duarte de Carvalho (CPF n. ***.946.602-**), Chefe do Poder Executivo Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c o art. o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c o art. 50 do Regimento Interno desta Corte de Contas, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2023, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram do julgamento Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao

Parecer Prévio PPL-TC 00047/24 referente ao processo 01222/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.: 01222/24

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

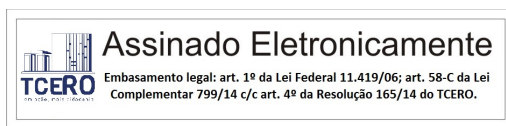
Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 12 de dezembro de 2024.

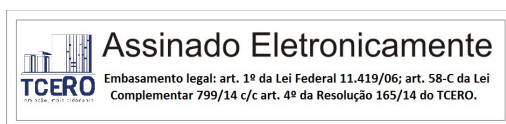
**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
MELLO**
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Em 12 de Dezembro de 2024



WILBER COIMBRA
PRESIDENTE



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
RELATOR